



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 351/2022

Projeto de Lei CMC nº 024/2022

### PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Edgar do Esporte, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade dos Cartórios afixarem placa e/ou cartaz informando a gratuidade da emissão de Certidão de Óbito e Nascimento para pessoas de baixa renda no âmbito do Município de Cariacica.”*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade a proteção a direitos fundamentais dos Municípios, ou seja, o direito à informação acerca de gratuidades asseguradas pela Constituição Federal e pela Lei de Registros Públicos (gratuidade do registro civil de nascimento e pelo assento de óbito para pessoas de baixa renda).

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Apesar da grande relevância da proposição, é imperioso ressaltar que, pertence ao Tribunal de Justiça Estadual a iniciativa privativa para legislar sobre organização judiciária, na qual se inclui a criação, alteração ou supressão de cartórios.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou de forma pacífica, no sentido de que *“as leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça, a teor do que dispõem as alíneas ‘b’ e ‘d’ do inciso II do art. 96 da Constituição da República”*, portanto, nem mesmo o Chefe do Poder Executivo poderia propor a presente norma. (ADI 3773; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Menezes Direito; Julgamento: 04/03/2009; Publicação:04/09/2009)

Desta forma, a composição e distribuição dos cartórios, que servem para garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, em equilíbrio entre a demanda social e a sustentabilidade prática, deve ser feita pelo responsável pela organização judiciária, qual seja, os Tribunais de Justiça.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 351/2022  
Projeto de Lei CMC nº 024/2022

Feitas as considerações acima descritas, restou constatado que o presente projeto de lei invade a competência privativa do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo e, desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

Sendo assim, opinamos pelo **NÃO PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Cariacica/ES, 06 de abril de 2022.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO**  
Assessora Jurídica

